



Número: **8018852-44.2025.8.05.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR**

Última distribuição : **05/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 530.455,77**

Assuntos: **Limitada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DAYUBE MAJDALANI SERVICOS DE ESTETICA LTDA (AUTOR)	
	Lucas Sales Gavaza Silva (ADVOGADO)
ACELUZ EMPREENDIMENTOS LTDA (REU)	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (REU)	
SOBRANCELHAS DESIGN PARTICIPACOES LTDA (REU)	
	CAMILA FERREIRA FERNANDES (ADVOGADO)
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA (REU)	
	SÉRGIO DA CUNHA BARROS (ADVOGADO) MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA (PERITO DO JUÍZO)	
	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
575109922	17/08/2026 21:44	Petição	Petição

AO JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR DO ESTADO DA BAHIA

Processo n.º 8018852-44.2025.8.05.0001

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, advogado inscrito na OAB/PR n.º 38.515, Administradora Judicial nomeada nos autos de Recuperação Judicial da **DAYUBE MAJDALANI SERVICOS DE ESTETICA LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão do ID nº 570194240, manifestar-se e requerer o que segue.

A r. decisão determinou a intimação desta Administradora Judicial para que se manifestasse, antes da homologação do Plano de Recuperação Judicial, acerca da rescisão do contrato de franquia e de seus possíveis impactos sobre a viabilidade econômico-financeira do PRJ, bem como sobre a continuidade das atividades empresariais da Recuperanda.

Conforme se depreende dos autos, o Primeiro Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda foi apresentado no ID nº 540709190, tendo sido posteriormente submetido à votação em Assembleia Geral de Credores. Importa destacar, ainda, que o respectivo Laudo Econômico-Financeiro foi apresentado no ID nº 501009002 destes autos, quando da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, em 16/5/2025.

Os credores deliberaram acerca do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores, tendo o PRJ sido aprovado pelo cômputo do valor dos créditos, embora tenha ocorrido empate quanto ao número de credores.

1

Av. Iguaçu, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009

Por ocasião da apresentação da Ata da AGC, no ID nº 541363149, esta Administradora Judicial opinou pela possibilidade da aprovação do Plano de Recuperação Judicial pelo Juízo, bem como pela concessão da recuperação judicial, homologando-se o resultado da Assembleia.

Contudo, sobreveio pedido de tutela formulado pela Recuperanda no ID nº 546640359, por meio do qual noticiou a declaração unilateral de rescisão do contrato de franquia pela Franqueadora SD Barra e requereu o reconhecimento da essencialidade do referido contrato, assim como a declaração de nulidade e ineficácia da notificação de rescisão unilateral encaminhada pela Franqueadora.

A Franqueadora apresentou manifestação no ID nº 548230162, seguida da manifestação do Ministério Público no ID nº 556022851. Na oportunidade, esta Administradora Judicial também se manifestou acerca do pedido formulado pela Recuperanda, opinando por sua improcedência, conforme manifestação de ID nº 551469686.

Na sequência, a r. decisão de ID nº 556123024 indeferiu o pleito formulado pela Recuperanda e manteve a rescisão do contrato, dentre outros fundamentos, por verificar sólido amparo nos descumprimentos operacionais relatados e comprovados por meio de sucessivas auditorias.

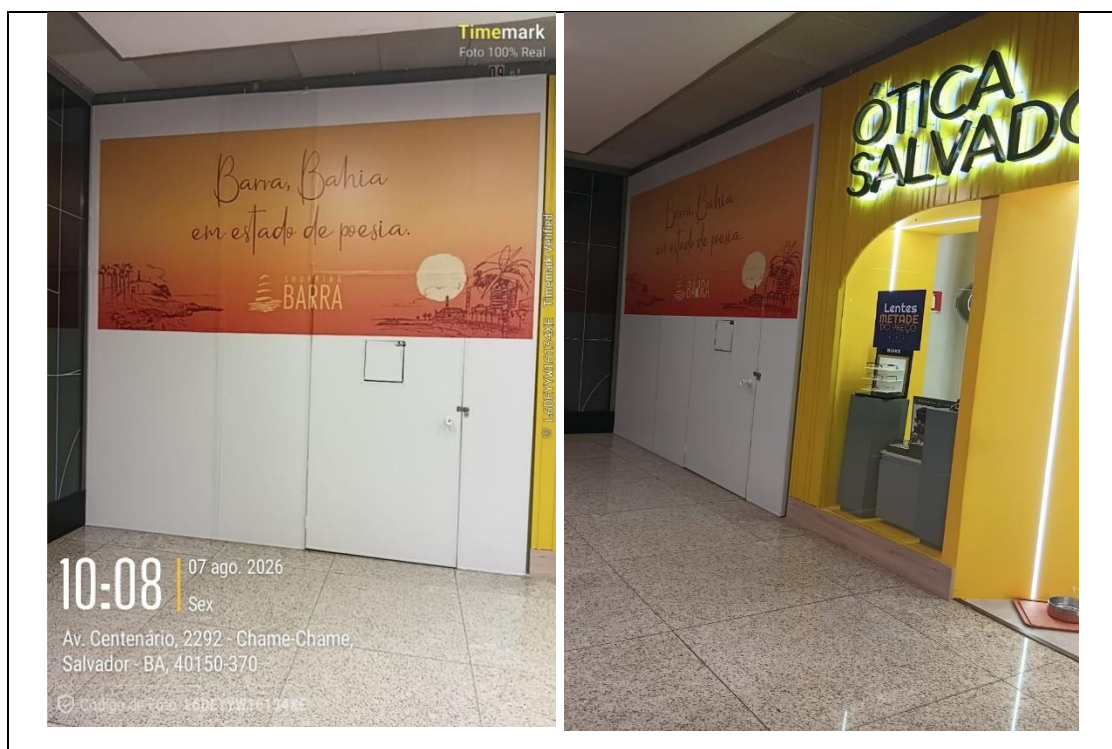
Em cumprimento à determinação judicial e em razão de suas funções, esta Administradora Judicial diligenciou ao estabelecimento da Recuperanda e analisou os documentos submetidos ao acompanhamento mensal, na forma do art. 22, II, da Lei 11.101/05. Assim, passa a se manifestar especificamente sobre a diligência e os impactos da rescisão do contrato de franquia mantido com a Sobrancelhas Design Participações Ltda.



Inicialmente, é de se reconhecer que o contrato de franquia era essencial para as atividades da empresa, que se fundava justamente na operação franqueada, sendo esta uma das premissas adotadas para o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira.

Ocorre que, em diligência realizada no endereço da empresa, com sede na Avenida Centenário, nº 2.992, Shopping Barra, Loja 00A1, Barra, CEP: 40.140-902, Salvador/BA, no dia 07/08/2026, constatou-se que a empresa não está mais em funcionamento no mesmo local, não havendo, até o presente momento, informação acerca de eventual alteração de endereço ou de cessação de suas atividades.

Tal circunstância foi constatada mediante visita *in loco*, conforme demonstram as fotografias abaixo:



Em contato com os lojistas das proximidades, não foram obtidas informações acerca de eventual mudança de endereço, tendo sido relatado apenas que a Recuperanda teria deixado o local recentemente.

A questão assume especial relevância porque não pode a empresa em recuperação judicial paralisar suas atividades sem a comunicação do Juízo, da administração judicial e dos credores, o que não aconteceu.

Outrossim, o Relatório Mensal de Atividades (RMA) apresentado nos autos nº 8159723-27.2025.8.05.0001, ID nº 572707103, referente à competência de junho de 2026, evidencia a continuidade da empresa até aquele momento e a significativa redução das receitas auferidas no período.

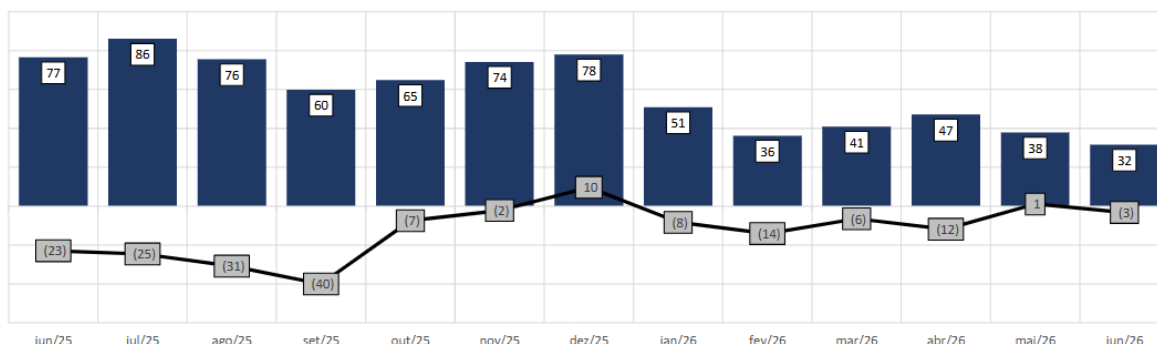
Conforme apontado no referido relatório, verifica-se a inexistência de receitas provenientes da venda de produtos, bem como expressiva redução da receita decorrente da prestação de serviços. Nesse contexto, observa-se uma redução da atividade empresarial da Recuperanda a partir de fevereiro de 2026, período em que recebeu, em 24/02/2026, a notificação de rescisão do contrato, conforme demonstrado a seguir:

Em milhares de R\$													
Demonstrativo de Resultado do Exercício Mensal	06/2025	07/2025	08/2025	09/2025	10/2025	11/2025	12/2025	01/2026	02/2026	03/2026	04/2026	05/2026	06/2026
RECEITA BRUTA DE VENDAS	21	30	23	7	2	3	0	1	-	-	-	-	-
RECEITA BRUTA DOS SERVIÇOS PRESTADOS	66	66	63	61	73	82	89	57	41	47	54	43	36

Nesse mesmo sentido, a receita operacional líquida e o resultado contábil também sofreram impactos significativos.



RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA E RESULTADO DO EXERCÍCIO - em milhares de R\$



Por outro lado, merece destaque a manifestação da Franqueadora, apresentada no ID nº 573301077, na qual relatou a manutenção das atividades da Recuperanda, a despeito da cláusula contratual de não concorrência. Conforme demonstrado no relatório acostado ao ID nº 573306572, verificou-se a continuidade das atividades até o mês de maio de 2026.

Da mesma sorte, a Administração Judicial observou a manutenção do quadro de funcionários até o mês de junho de 2026, sendo que houve diminuição de 8 funcionários em março de 2026 para 5 colaboradores em junho do mesmo ano.

Com relação ao mês de julho de 2026, entretanto, importa consignar que até o momento esta Auxiliar do Juízo **não recebeu as demonstrações contábeis e financeiras para o acompanhamento das atividades**, sendo que o prazo para envio das referidas demonstrações é até 20/08/2026.

Diante desse cenário, verifica-se impacto significativo sobre a atividade empresarial da Recuperanda, com possíveis reflexos na execução do PRJ e na própria continuidade da empresa. Assim, tais elementos, analisados em conjunto com a não localização da Recuperanda em funcionamento no endereço diligenciado, constituem indícios de que a empresa possa ter se evadido do

estabelecimento e, conseqüentemente, comprometido a viabilidade e possível cumprimento do plano de recuperação judicial.

Necessário, assim, que sejam prestadas informações pela Recuperanda acerca da efetiva manutenção de suas atividades.

Nesse contexto, ainda que o PRJ contemple, conforme alegado pela Recuperanda, a possibilidade de reposicionamento empresarial, busca de novos mercados e desenvolvimento de novas linhas de negócios, a existência de tais previsões no plano não comprova, por si só, que as medidas tenham sido efetivamente implementadas, tampouco que sejam atualmente suficientes para assegurar a geração de receitas necessária ao cumprimento das obrigações assumidas perante os credores. A previsão de determinado meio de recuperação no plano não se confunde com a demonstração de sua efetiva implementação e dos resultados econômicos dele decorrentes.

Sendo assim, antes de qualquer conclusão a respeito de inviabilidade do PRJ em decorrência de rescisão do contrato de franquia, é necessária a prévia complementação das informações pela Recuperanda, justamente para que se possa aferir, com base em dados atuais e verificáveis, a efetiva continuidade de suas atividades e a capacidade de geração de receitas após a rescisão do contrato de franquia.

Por fim, cabe a esta Administradora Judicial destacar que, apesar de a sua remuneração ter sido fixada pela decisão de ID nº 549683082, a Recuperanda, até o momento, **não adimpliu suas obrigações relativas ao pagamento dos honorários da Auxiliar do Juízo**. Tal circunstância constitui, igualmente, elemento relevante a ser considerado na análise da capacidade da Recuperanda de cumprir regularmente suas obrigações e, por conseguinte, na avaliação de sua efetiva capacidade de soerguimento.



Assim, requer sejam prestadas as informações acerca da ausência de atividade no endereço empresarial, bem como quanto ao inadimplemento dos valores dos honorários, e, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa (Art. 5º, LV, CF/88), requer seja a Recuperanda intimada para prestar esclarecimentos.

ANTE O EXPOSTO, considerando os elementos apurados, esta Administradora Judicial entende necessária a intimação da Recuperanda para que se manifeste expressamente acerca: **i)** de sua atual situação operacional, indicando o local em que exerce suas atividades e apresentando documentação comprobatória de seu regular funcionamento; **ii)** como está mantendo as atividades, após o encerramento da operação no local antes designado, e como pretende gerar receitas após a rescisão do contrato de franquia celebrado com Sobrancelhas Design Participações Ltda.; e **iii)** do inadimplemento dos honorários desta Administradora Judicial, pagando o saldo devedor até o momento inadimplido.

Após a intimação e manifestação da Recuperanda, a Administradora Judicial requer nova vista dos autos para apresentação de parecer final.

Nestes termos, pede deferimento.

Salvador/BA, 17 de agosto de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177